



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA,  
ESPORTE, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E SERVIÇOS PÚBLICOS

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA

CNPJ: 02.065.221/0001-73

PROT. Nº 413 EM 21/02/25

\_\_\_\_\_  
FUNCIONÁRIO(A)

PARECER Nº 11/2025 – **CECECTSP**

– ao Projeto de Lei nº 41/2025, que dispõe sobre a concessão de abono extraordinário aos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino de Pé de Serra, estabelece critérios de apuração e rateio, revoga a Lei Municipal nº 645/2022 e dá outras providências.

Origem: Poder Executivo Municipal

## VOTO DO RELATOR

Assunto: Análise do mérito educacional do Projeto de Lei nº 41, de 08 de dezembro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza a concessão de abono extraordinário, em caráter excepcional e não salarial, aos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício na Rede Pública Municipal de Ensino de Pé de Serra, com fundamento na legislação federal do FUNDEB.

*Ementa: PROJETO DE LEI. EDUCAÇÃO BÁSICA. FUNDEB. ABONO EXTRAORDINÁRIO. SUBVINCULAÇÃO MÍNIMA DE 70% DOS RECURSOS PARA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.113/2020. VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. ADEQUAÇÃO ÀS DIRETRIZES DA LDB (LEI Nº 9.394/1996). IMPACTO POSITIVO NA QUALIDADE DO ENSINO E NA GESTÃO EDUCACIONAL. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.**

## **I – Relatório**

Vem à apreciação desta Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte, Ciência, Tecnologia e Serviços Públicos, o Projeto de Lei nº 41/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado em regime de urgência urgentíssima, que dispõe sobre a concessão de abono extraordinário aos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino de Pé de Serra.

Conforme exposto na mensagem legislativa e no Ofício nº 450/2025, a proposição tem como finalidade assegurar a correta aplicação da subvinculação mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB, destinados à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, com alterações da Lei nº 14.276/2021.

O Projeto de Lei estabelece critérios objetivos para apuração e rateio de eventual saldo remanescente desses recursos ao final do exercício financeiro, define expressamente o rol de beneficiários e revoga a Lei Municipal nº 645/2022, promovendo a atualização da legislação municipal à normativa federal vigente e às orientações dos órgãos de controle.

Compete a esta Comissão analisar a matéria quanto ao mérito educacional, especialmente no que diz respeito à valorização dos profissionais da educação, à organização do sistema municipal de ensino e aos reflexos da proposição na qualidade da educação pública ofertada no Município de Pé de Serra.

Registre-se, ainda, que o Projeto de Lei nº 41/2025 já foi devidamente apreciado pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa, a qual se manifestou favoravelmente à matéria, aprovando-a por unanimidade, por atender aos critérios de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa. Após essa análise preliminar, a proposição foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte, Ciência, Tecnologia



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.**

e Serviços Públicos para emissão de parecer técnico conclusivo final quanto ao mérito educacional.

É o relatório.

## **II – Fundamentação**

### **A) Da educação como política pública prioritária**

A educação constitui direito social fundamental e dever do Estado, conforme estabelecem os arts. 6º e 205 da Constituição Federal, sendo essencial para o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) orienta que os sistemas de ensino devem assegurar a valorização dos profissionais da educação, reconhecendo-os como elementos centrais para a qualidade do processo educacional.

Nesse contexto, a correta aplicação dos recursos do FUNDEB, especialmente aqueles vinculados à remuneração dos profissionais da educação básica, é medida indispensável para o fortalecimento da política educacional municipal.

### **B) Do FUNDEB e da valorização dos profissionais da educação**

A Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamenta o FUNDEB, determina a aplicação mínima de 70% dos recursos anuais do Fundo no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

O Projeto de Lei nº 41/2025 apresenta-se como instrumento legítimo e adequado para assegurar o cumprimento integral da subvinculação legal, evitar a existência de saldos sem destinação adequada ao final do exercício financeiro, prevenir apontamentos e irregularidades junto aos órgãos de controle, e,



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.**

sobretudo, valorizar os profissionais da educação, reconhecendo sua contribuição para o funcionamento e a qualidade da rede municipal de ensino.

A concessão do abono extraordinário, conforme previsto no projeto, possui natureza excepcional e não salarial, não integrando vencimentos, vantagens permanentes ou base de cálculo previdenciária, o que está em consonância com a legislação federal e com as orientações dos Tribunais de Contas.

## **C) Dos critérios de rateio e da equidade educacional**

Do ponto de vista educacional, merece destaque o fato de o projeto:

- definir como beneficiários exclusivamente os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme rol legal;
- estabelecer critérios de rateio objetivos, isonômicos e proporcionais, levando em consideração:
  - a jornada de trabalho;
  - o tempo de efetivo exercício no período apurado;
- vedar expressamente o pagamento a:
  - servidores em desvio de função;
  - terceirizados;
  - estagiários;
  - aposentados.

Tais critérios contribuem para a equidade interna da rede municipal de ensino, evitando distorções e assegurando que os recursos sejam destinados àqueles que efetivamente atuaram no processo educacional ao longo do exercício financeiro.

## **D) Do impacto positivo na qualidade da educação municipal**

Sob a ótica desta Comissão, a proposição apresenta reflexos positivos diretos e indiretos na política educacional municipal, tais como:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.**

1. Valorização profissional
  - O reconhecimento financeiro, ainda que excepcional, contribui para a motivação dos profissionais da educação, fortalecendo o vínculo com a rede municipal de ensino.
2. Estímulo à permanência e ao comprometimento
  - Medidas de valorização tendem a reduzir a rotatividade de profissionais e a estimular maior comprometimento com as atividades pedagógicas e administrativas das unidades escolares.
3. Fortalecimento da gestão educacional
  - A adequação da legislação municipal às normas federais do FUNDEB demonstra planejamento, responsabilidade e zelo na gestão dos recursos da educação.
4. Respeito às diretrizes da LDB
  - O projeto dialoga diretamente com o princípio da valorização dos profissionais da educação, previsto na LDB, reforçando uma política educacional alinhada à legislação nacional.

## **E) Da urgência da matéria**

A solicitação de tramitação em regime de urgência urgentíssima encontra respaldo no mérito educacional da proposição, tendo em vista:

- o prazo exíguo para execução orçamentária do exercício financeiro vigente;
- a necessidade de assegurar a correta aplicação dos recursos do FUNDEB dentro do exercício;
- o risco de prejuízos à política educacional municipal caso haja atraso na deliberação legislativa.

Assim, a urgência se mostra justificada e compatível com o interesse público educacional e foi devidamente aprovada pelo plenário desta Casa Legislativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA**

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

## III – Conclusão do Relator

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte, Ciência, Tecnologia e Serviços Públicos, entende que o Projeto de Lei nº 41/2025 contribui para a valorização dos profissionais da educação básica, assegurando o cumprimento da legislação federal do FUNDEB, está em consonância com as diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e apresenta impacto positivo na organização e na qualidade da educação pública municipal.

Assim, OPINO PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 41/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, no mérito educacional, no âmbito desta Comissão.

É o Parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Ciência, Tecnologia e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Pé de Serra, Estado da Bahia, 12 de dezembro de 2025.

  
Gilvânio Figueiredo Dos Santos

Relator da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Ciência, Tecnologia e  
Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
PÉ DE SERRA - BA  
SESSÃO DA CÂMARA  
LIDO / APROVADO: 12/12/24

  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
PÉ DE SERRA - BA  
SESSÃO DA CÂMARA  
LIDO: 12/12/25

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E SERVIÇOS PÚBLICOS

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte, Ciência, Tecnologia e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Pé de Serra, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 41/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, VOTA PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, por entender que a proposição:

- fortalece a política de valorização dos profissionais da educação;
- assegura a correta aplicação dos recursos do FUNDEB;
- contribui para a melhoria da gestão e da qualidade da educação pública municipal.

Sala das Comissões, Município de Pé de Serra, Estado da Bahia, 12 de dezembro de 2025.

Jose Joelson Oliveira Carneiro

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Ciência, Tecnologia e  
Serviços Públicos

Gilvânio Figueiredo dos Santos

Relator da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Ciência, Tecnologia e  
Serviços Públicos

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA - BA

SESSÃO DA CAMARA

LIDO / APROVADO: 12/12/2025

PRESIDENTE

Jerrí Adriane Silva Oliveira

Membro da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Ciência, Tecnologia e  
Serviços Públicos